

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.613.379 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado (Doc. 302):

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser possível a restituição do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança por meio de precatório.

2. A restituição do indébito tributário, por decisão proferida em mandado de segurança, deve ser feita mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, e deve abranger unicamente o período entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva.

3. O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta CORTE, devendo ser reformado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

ARE 1613379 AGR-ED / PR

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado contém (i) “omissão quanto à perda superveniente do objeto do recurso extraordinário da União” (Doc. 302, fl. 3); (ii) “omissão quanto à alegação de julgamento extra petita” (Doc. 302, fl. 5); (iii) “omissão quanto à preservação do direito à compensação tributária” (Doc. 302, fl. 7); e (iv) “omissão quanto aos créditos relativos ao quinquênio anterior à impetração” (Doc. 302, fl. 9).

É o relatório.